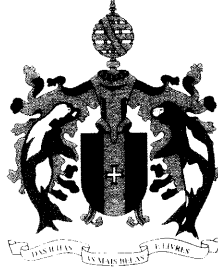


**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 23 de Maio de 2000

I

Série

Número 44

## Suplemento

### Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL  
Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2000/M

Altera a Lei Orgânica do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2000/M**

de 23 de Maio

**Altera a Lei Orgânica do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira (IHM), aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/92/M, de 7 de Outubro**

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/88/M, de 12 de Novembro, foi criado o Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira (IHM).

Em conformidade com o disposto no artigo 15.º do referido decreto legislativo regional, o Decreto Regulamentar Regional n.º 18/89/M, de 6 de Setembro, e posteriormente o Decreto Regulamentar Regional n.º 26/92/M, de 7 de Outubro, procederam à sua regulamentação, nomeadamente estabelecendo a sua componente orgânica e funcional.

Considerando as recentes alterações legislativas em matérias relacionadas com o pessoal, de que se salienta o Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, na presente oportunidade procede-se à criação de departamentos com vista à transição dos actuais chefes de repartição.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

O artigo 16.º da Lei Orgânica do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira (IHM), aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/92/M, de 7 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 16.º  
[...]**

- 1 - .....
- a) .....
- b) .....
- 1) .....
- 2) .....
- 3) .....
- 4) .....
- 5) .....
- c) .....
- 1) .....
- 2) .....
- 3) .....
- 4) .....
- 5) .....
- 6) .....
- 2 - .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Departamento do Património;
- e) .....
- f) Secção de Pessoal;
- g) Secção de Expediente e Arquivo.
- 3 - .....
- Departamento de Finanças e Orçamento.

4 - O Departamento de Finanças e Orçamento tem por competências assegurar o expediente, o processamento e o arquivo dos processos de despesa e de receita e proceder aos seus registos, escriturar os livros de contabilidade, prestar informações de cabimento e processar pagamentos e compreende as seguintes secções:

- a) .....
- b) .....

5 - O Departamento do Património tem por competências assegurar os procedimentos com vista à aquisição de bens móveis e fornecimento de serviços e a inventariação do património do IHM e compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Aquisições;
- b) Secção do Património.”

**Artigo 2.º**

- 1 - São extintos os lugares de chefe das Repartições de Pessoal e Expediente e de Finanças e Orçamento, transitando os seus titulares, independentemente de qualquer formalidade, para as categorias de chefe de departamento respectivamente do Património e das Finanças e Orçamento.
- 2 - A transição faz-se para índice igual ou imediatamente superior àquele em que actualmente se encontram posicionados.
- 3 - Quando da transição resultar um impulso igual ou inferior a 10 pontos, o tempo de serviço no escalão de origem conta para efeitos de progressões futuras.
- 4 - A transição produz efeitos a partir da data de integração na nova categoria.
- 5 - Os lugares de chefe de departamento extinguem-se quando vagarem.
- 6 - O disposto no presente artigo não prejudica a faculdade de os actuais chefes de repartição optarem pela integração na carreira técnica superior, nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

**Artigo 3.º**

O quadro de pessoal do IHM consta do mapa I publicado em anexo ao presente diploma.

**Artigo 4.º**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 6 de Abril de 2000.

Pelo PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, José Paulo Baptista Fontes.

Assinado em 26 de Abril de 2000.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.



Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Escalações								Número de lugares	Lugares a extinguir		
				1	2	3	4	5	6	7	8				
Pessoal técnico-profissional	Execução de trabalhos em técnicas de jardinagem.	Técnica profissional	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	-	1	-	
			Técnico profissional especialista ...	260	270	285	305	325	-	-	-	-	-	-	-
			Técnico profissional principal ...	230	240	250	265	285	-	-	-	-	-	-	-
			Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-	-	-	-	-
			Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-	-	-	-	
Pessoal técnico-profissional	Medição e orçamento de obras ...	Técnica profissional	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	-	2	-	
			Técnico profissional especialista ...	260	270	285	305	325	-	-	-	-	-	-	-
			Técnico profissional principal ...	230	240	250	265	285	-	-	-	-	-	-	-
			Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-	-	-	-	-
			Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-	-	-	-	
Pessoal técnico-profissional	Desenho de construção civil ...	Técnica profissional	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	-	4	-	
			Técnico profissional especialista ...	260	270	285	305	325	-	-	-	-	-	-	-
			Técnico profissional principal ...	230	240	250	265	285	-	-	-	-	-	-	-
			Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-	-	-	-	-
			Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-	-	-	-	
Pessoal técnico-profissional	Contabilidade ...	Técnica profissional	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	-	5	-	
			Técnico profissional especialista ...	260	270	285	305	325	-	-	-	-	-	-	-
			Técnico profissional principal ...	230	240	250	265	285	-	-	-	-	-	-	-
			Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-	-	-	-	-
			Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-	-	-	-	
Pessoal técnico-profissional	Topografia ...	Técnica profissional	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	-	2	-	
			Técnico profissional especialista ...	260	270	285	305	325	-	-	-	-	-	-	-
			Técnico profissional principal ...	230	240	250	265	285	-	-	-	-	-	-	-
			Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-	-	-	-	-
			Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-	-	-	-	
Pessoal técnico-profissional	Secretariado/documentação ...	Técnica profissional	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	-	2	-	
			Técnico profissional especialista ...	260	270	285	305	325	-	-	-	-	-	-	-
			Técnico profissional principal ...	230	240	250	265	285	-	-	-	-	-	-	-
			Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-	-	-	-	-
			Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-	-	-	-	
Pessoal técnico-profissional	Técnico de educador social ...	Técnica profissional	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	-	2	-	
			Técnico profissional especialista ...	260	270	285	305	325	-	-	-	-	-	-	-
			Técnico profissional principal ...	230	240	250	265	285	-	-	-	-	-	-	-
			Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-	-	-	-	-
			Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-	-	-	-	

Grupo de pessoal	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Categoria	Escalações								Número de lugares	Lugares a extinguir					
				1	2	3	4	5	6	7	8							
Pessoal técnico-profissional	Zelador		Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	-	6	-				
			Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-	-	-	-	-			
				Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-	-	-	-			
	Biblioteca, arquivo e documentação (BAD).			Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	-	2	-			
				Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	-	-	-	-	-	-	-		
				Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	-	-	-	-	-	-	-		
				Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-	-	-	-	-		
				Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-	-	-	-			
Pessoal técnico-profissional	Especialidade em desenho	Técnica profissional	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	-	3	-				
			Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	-	-	-	-	-	-	-			
			Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-	-	-	-	-			
						Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-	-	-		
			Fiscalização de obras			Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	-	6	-	
						Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	-	-	-	-	-	-	-
						Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	-	-	-	-	-	-	-
						Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-	-	-	-	-
									Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-	-
						Técnico profissional de 3.ª classe	170	180	190	200	220	-	-	-	-	-		
Pessoal de informática	(i)	Programador	Programador especialista	560	590	630	650	670	-	-	-	-	-	-				
			Programador principal	470	490	520	540	560	-	-	-	-	-	-				
			Programador	390	410	440	470	490	510	-	-	-	-	-				
			Estagiário	280	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-			
			Programador-adjunto de 1.ª classe	305	325	345	365	385	405	-	-	-	-	-	-			
			Programador-adjunto de 2.ª classe	275	290	305	320	330	350	-	-	-	-	-	-			
						Estagiário	240	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
						Operador de sistema-chefe	440	470	490	510	-	-	-	-	1	-		
						Operador de sistema principal	365	385	395	415	435	455	-	-	-	-		
						Operador de sistema de 1.ª classe	305	325	345	365	385	405	-	-	-	-		
			Operador de sistema de 2.ª classe	275	290	305	320	330	350	-	-	-	3					
			Estagiário	240	-	-	-	-	-	-	-	-	-					
Pessoal administrativo	Chefia na área administrativa	---	Operador de sistema	510	560	590	650	-	-	-	-	-	2 (m)	2				
			Operador de sistema	460	475	500	545	-	-	-	-	-	-	2 (m)	2			
			Operador de sistema	330	350	370	400	430	460	-	-	-	-	5	-			
			Assistente administrativo	260	270	285	305	325	-	-	-	-	25	-				
			Assistente administrativo principal	215	225	235	245	260	280	-	-	-	25	-				
			Assistente administrativo	190	200	210	220	230	240	-	-	-	25	-				

Grupo de pessoal	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Categoria	Escala								Número de lugares	Lugares a extinguir	
				Escala										
				1	2	3	4	5	6	7	8			
Pessoal auxiliar	Tesouraria	Tesoureiro	Tesoureiro	250	260	280	300	320	350	-	-	2	-	
	Fiscalização de obras	Fiscal de obras	Fiscal de obras	140	150	165	180	195	210	225	240	10	-	
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista	Motorista de ligeiros	130	140	150	165	180	195	210	225	5	-	
Pessoal auxiliar	Auxiliar de topografia	Auxiliar de topografia	Auxiliar de topografia principal Auxiliar de topografia	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	-	190	205	225	2	-
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	120	130	140	155	170	185	200	220	3	-	
	Reprodução gráfica de documentos e conservação dos equipamentos.	Operador de reprografia	Operador de reprografia	120	130	140	150	160	175	190	205	2	-	
Pessoal operário (qualificado)	Serviços gerais	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	115	125	135	145	160	175	190	205	10	-	
	Limpeza das instalações	Auxiliar de limpeza	Auxiliar de limpeza	110	120	130	140	150	160	170	180	4	-	
	Trabalhos diversificados	Servente	Servente	110	120	130	140	150	160	170	180	15	-	
Pessoal operário (qualificado)	Trabalhos de carpintaria	Carpinteiro	Operário principal Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	-	190	205	225	6	-
	Trabalhos de electricista	Electricista	Operário principal Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	-	190	205	225	2	-
	Trabalhos de pedreiro	Pedreiro	Operário principal Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	-	190	205	225	8	-
Pessoal operário (qualificado)	Trabalhos de pintura	Pintor	Operário principal Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	-	190	205	225	5	-
	Trabalhos de canalizador	Canalizador	Operário principal Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	-	190	205	225	2	-
	Cultivo e manutenção de flores, árvores, arbustos, relvas e outras plantas. limpeza e conservação dos arruamentos e canteiros.	Jardineiro	Jardineiro principal Jardineiro	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	-	190	205	225	8	-

- (e) Equiparado, para todos os efeitos legais, a director regional.
- (f) Equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.
- (g) Os directores do Gabinete Jurídico e do Gabinete de Estudos e Planeamento são equiparados, para todos os efeitos, a director de serviços.
- (h) Os directores de projectos e a chefia do Gabinete de Atendimento ao Público são equiparados, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.
- (i) Renúncia de acordo com a legislação especial em vigor (Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro).
- (j) Quatro lugares a extinguir quando vagarem, ao abrigo do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, transitoriamente em vigor por força do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e alínea b) do artigo 40.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.
- (k) Três lugares a extinguir quando vagarem, ao abrigo do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, transitoriamente em vigor por força do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e alínea b) do artigo 40.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.
- (l) O constante do n.º 2.º da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.
- (m) O constante do n.º 3.º da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.
- (n) O constante do n.º 4.º da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.
- (o) Lugares a preencher com o provimento dos actuais chefes de repartição, a extinguir quando vagarem.
- (p) A extinguir quando vagarem.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	2 754\$00, cada;
Duas laudas .....	2 987\$00, cada;
Três laudas .....	4 896\$00, cada;
Quatro laudas .....	5 211\$00, cada;
Cinco laudas .....	5 419\$00, cada;
Seis ou mais laudas .....	6 568\$00, cada.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página 50\$00.

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
<b>Uma Série</b>	4 370\$00	2 190\$00
<b>Duas Séries</b>	8 600\$00	4 300\$00
<b>Três Séries</b>	10 500\$00	5 250\$00
<b>Completa</b>	12 300\$00	6 200\$00

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 203/99, de 26 de Novembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P."

O Preço deste número: 416\$00 - 2.07 Euros (IVA incluído)